



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.720010/2020-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.690 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente EVANDRO PENONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$11.177,95.

A autuação decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 303,41.

NomeFontePagadora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ATIVA).
NiFontePagadora: 90.400.888/0001-42. CPFBeneficiario: 238.162.286-15.

ValorIRRFDeclarado: 4.432,22; ValorIRRF13Declarado: 303,41;
ValorIRRFsomaDeclarado: 4.735,63; ValorIRRFapurado: 4.432,22;
ValorIRRF13apurado: 0,00; ValorIRRFsomaapurado 4.432,22; ValorIRRFglosado: 303,41.

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 59.241,89.

NomeFontePagadora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ATIVA).
NiFontePagadora: 90.400.888/0001-42. CPFBeneficiario: 238.162.286-15.

ValorApurado: 32.080,61; ValorDeclarado: 0,00. ValorOmitido: 32.080,61;
ValorIRRFsobOmissao: 0,00. ValorIRRFDeclarado: 0,00; ValorIRRFapurado: 0,00.

NomeFontePagadora: SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA (ATIVA); NiFontePagadora: 60.741.360/0001-76; CPFBeneficiario: 238.162.286-15

ValorApurado: 27.161,28; ValorDeclarado: 0,00; ValorOmitido: 27.161,28;
ValorIRRFsobOmissao: 0,00. ValorIRRFDeclarado: 0,00. ValorIRRFapurado: 0,00.

Cientificado do lançamento em 28/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 10/02/2020.

As razões de defesa são abaixo resumidas:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 60.741.360/0001-76.

CPF Beneficiário: 238.162.286-15 - EVANDRO PENONI.

Valor da infração: R\$ 27.161,28. Não concordo com essa infração.

Outras alegações:

O VALOR CALCULADO NA NOTIFICAÇÃO 11.177,95 REAIS, NÃO ESTA COERENTE AO QUE FOI RETIDO NA FONTE R\$14.605,95 REAIS E PAGO NA FONTE R\$ 2.286,16 REAIS NA DECLARAÇÃO CONFORME FOLHA 1 e 7 DA DECLARAÇÃO IRPF ANO CALENDÁRIO 2014/2015.

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42.

CPF Beneficiário: 238.162.286-15 - EVANDRO PENONI.

Valor da infração: R\$ 32.080,61. Não concordo com essa infração.

Outras alegações:

O VALOR CALCULADO NA NOTIFICAÇÃO 11.177,95 REAIS , NÃO ESTA COERENTE AO QUE FOI RETIDO NA FONTE R\$14.605,95 REAIS E PAGO NA FONTE R\$ 2.286,16 REAIS NA DECLARAÇÃO CONFORME FOLHA 1 e 7 DA DECLARAÇÃO IRPF ANO CALENDÁRIO 2014/2015.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42.

CPF Beneficiário: 238.162.286-15 - EVANDRO PENONI.

Valor da infração: R\$ 303,41. Não concordo com essa infração.

Outras alegações:

O VALOR CALCULADO NA NOTIFICAÇÃO 11.177,95 REAIS , NÃO ESTA COERENTE AO QUE FOI RETIDO NA FONTE R\$14.605,95 REAIS E PAGO NA FONTE R\$ 2.286,16 REAIS NA DECLARAÇÃO CONFORME FOLHA 1 e 7 DA DECLARAÇÃO IRPF ANO CALENDÁRIO 2014/2015.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 02/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o cálculo da restituição não está de acordo com os documentos apresentados
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Na declaração a que se reporta o lançamento (fls. 35), foram informados como isentos os rendimentos pagos por quatro fontes pagadoras. A fiscalização considerou tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado pagos por BANCO SANTANDER, CNPJ 90.400.888/0001-42, e o resgate de previdência privada pago por SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDÊNCIA, CNPJ 60.741.360/0001-76. Para os outros dois rendimentos declarados, admitiu-se a isenção concedida em razão de moléstia grave.

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, com doença grave, relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, ainda que pagas por fonte situada no exterior. Tributam-se os demais rendimentos de outra natureza recebidos pelo contribuinte. (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XXI e XIV; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 47; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II, III e §§ 4º a 5º).

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL). Porém, os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave (Solução de Divergência Cosit nº 10, de 14 de agosto de 2014).

Tendo em vista a legislação acima exposta, conclui-se pela procedência da imputação de omissão de rendimentos tributáveis.

Na declaração foram deduzidas do imposto apurado retenções na fonte no total de R\$14.909,36. As DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, fls. 43 a 49, e a própria declaração do contribuinte comprovam que, nos R\$14.909,36, estão incluídos R\$303,41 retidos do 13º salário pago pelo Banco Santander (rendimento do trabalho assalariado, código 0561). Sendo o 13º sujeito à tributação exclusiva na fonte, a retenção sobre ele incidente não é dedutível do imposto apurado na declaração. Procede, pois, a glosa da dedução de R\$303,41.

Considerando os rendimentos omitidos, apurou-se, na notificação de lançamento, IRPF no valor de R\$3.428,00. Como visto, no lançamento foram consideradas dedutíveis retenções no valor de R\$14.605,95. Assim sendo, o saldo de imposto a RESTITUIR foi corretamente reduzido para R\$11.177,95 (3.428,00 – 14.605,95).

O impugnante não apresenta nenhum argumento que afaste as infrações apontadas no lançamento em lide, mas reclama de suposta incoerência entre a restituição reconhecida e os valores quitados pelos seguintes meios: retenções na fonte de R\$14.605,95; pagamentos com DARF no valor de R\$2.286,16.

No lançamento não há incoerência. Só concorre para o saldo a pagar ou restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) as antecipações ocorridas no ano-calendário a que ela se refere. No caso, só as retenções já computadas no lançamento, no total de R\$14.605,95, podem ser consideradas antecipações do IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014.

Os pagamentos invocados na impugnação, que somam R\$2.286,16, não caracterizam antecipação do devido na declaração do ano-calendário 2014. Eles ocorreram em 2015 e caracterizam pagamento das quotas imposto apurado na declaração original apresentada em 10/04/2015, referente ao ano-calendário 2014. Aquela declaração foi substituída pela declaração retificadora recepcionada em 11/11/2019, a qual se reporta o presente lançamento.

Na hipótese de a retificação da declaração resultar em redução do imposto a pagar declarado, os valores pagos a maior relativos às quotas vencidas, bem assim os acréscimos legais referentes a esses valores, podem ser compensados nas quotas vincendas, ou ser objeto de pedido de restituição (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 85, inciso II). O pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior se faz por meio de Per/Dcomp (IN RFB 1717, de 2017).

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-005.690 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13654.720010/2020-74